



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.452/2020, que "institui a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas no Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.452/2020, de autoria do Deputado João Cardoso, que prevê em seu art. 1º a instituição da política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas no Distrito Federal.

O art. 2º da proposição estabelece os objetivos da política, sendo: a valorização da produção de bebidas no Distrito Federal, observadas as práticas socioambientais e sanitárias; a expansão da iniciativa produtiva limpa e sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais; a promoção dos produtores locais de bebidas, conferindo-lhes valorização e visibilidade econômica e social; a promoção do turismo e o comércio cervejeiro, vitivinicultor e outros; o incentivo à formação de profissionais para a atuação em estabelecimentos produtores de bebidas e a profissionalização dos produtores caseiros; a promoção do comércio local de bebidas; a possibilidade do licenciamento das unidades produtoras e do comércio de bebidas no território do Distrito Federal; e o fomento à cultura e ao resgate histórico da produção de bebidas do Distrito Federal.

É disposto no art. 3º que os benefícios desta Lei são destinados exclusivamente aos estabelecimentos produtores de bebidas instalados no Distrito Federal e regularmente inscritos nos órgãos públicos competentes.

O art. 4º diz que para fins de instalação ou ampliação da atividade versada nesta Lei, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos para novos investimentos, poderão consistir em: prioridade na análise dos projetos para obtenção da Licença de Funcionamento e da Licença Ambiental; prioridade no agendamento de vistorias prévias exigidas em função do registro do estabelecimento e dos produtos; acesso à assistência técnica e extensão rural oficial; acesso ao FDR-crédito; acesso à linhas de crédito específicas para a produção de bebidas; e incentivos fiscais.

É tratado no art. 4º que desde que devidamente regularizados, os estabelecimentos de bebidas podem comercializar seus produtos em eventos promovidos ou apoiados direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

O art. 5º afirma que o oferecimento gratuito de amostras de cervejas, vinhos e outras bebidas para degustação pelos consumidores no interior de fábricas produtoras de bebidas

não obriga o estabelecimento ao licenciamento da atividade comercial.

Já o art. 7º diz que sem prejuízo do cumprimento das disposições legais vigentes, a produção de bebidas deve obedecer aos seguintes critérios: a água utilizada no processo de produção pode ser oriunda do sistema público de abastecimento ou de captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público; o armazenamento de insumos e o processo de produção de bebida com fins comerciais devem atender as normas sanitárias vigentes; e os ruídos produzidos não podem ultrapassar ao disposto na [Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008](#).

Por fim, o art. 8º estabelece que incumbe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor afirma que a proposta foi construída em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF (SEAGRI), proposta esta que tem por finalidade contribuir para a geração de emprego e renda no Distrito Federal, tendo em vista ser a indústria de bebidas forte geradora de postos de trabalho, além de uma das maiores pagadoras de tributos no país.

A proposição em tela foi lida dia 30/09/2020 e tramitará em três comissões, CESC e CDESCMAT para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Brasília não difere de outras partes do país, aqui também é notória a expansão da indústria de bebidas, sobretudo de cervejas artesanais, que conta com centenas de micro e pequenos produtores, a maioria sem registro devido a quase impossibilidade de regulamentar seus produtos nos órgãos oficiais. Esse produtores disponibilizam para o consumo produtos de primeira qualidade, inclusive premiados em eventos competitivos dos quais participam.

O presente projeto de lei é um caminho importante no sentido de facilitar a regulação da produção de bebidas no Distrito Federal, assim pensa a SEAGRI e da mesma forma pensamos nós, por isso somamos esforços para elaborar a proposta, a qual sendo exitosa contribuirá para o desenvolvimento de uma atividade lucrativa para toda a sociedade, especialmente no que diz respeito a geração de emprego e renda.

Deve ser ressaltado que este projeto de lei conta com total apoio daqueles que trabalham na produção de bebidas no Distrito Federal, os quais enxergam na proposta um excelente instrumento para a regulamentação e registro de sua atividade e produção.

É imprescindível a aprovação deste projeto de lei, vistos os seus benefícios para a

economia local, que se darão por meio da legalização da produção de bebidas, suprimindo a trava que as micro e pequenas indústrias enfrentam atualmente para fazer funcionar suas atividades.

Nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.452/2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 08/12/2020, às 15:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0283386** Código CRC: **74DAB5A1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00036819/2020-39

0283386v3